

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 21 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Santo Augusto-RS, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santo Augusto, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores(s) do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 4º No caso de ser autorizada em favor de Procurador do Município a redução de carga horária e/ou aumento da carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§ 5º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§ 6º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Considera-se em exercício o Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas na Legislação Municipal.

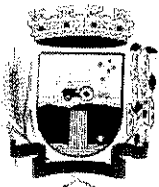
Art. 3º Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para o serviço militar;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VI - licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 4º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Santo Augusto-RS, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta dos Procuradores.

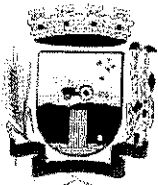
Art. 5º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica dos procuradores.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do(s) Procurador(es) do Município de Santo Augusto-RS o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 21
DE MAIO DE 2018.


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa para análise e apreciação, o Projeto de Lei Nº. 029, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Santo Augusto-RS, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências

O Executivo Municipal vem a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei N.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

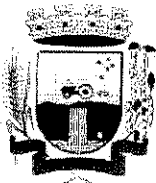
(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Gri-fos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

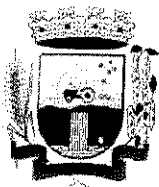
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o Ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

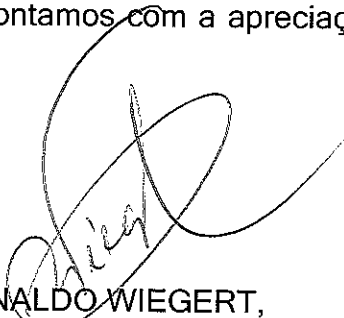
“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.